

**Processo n.º 662/2013**

**Data do acórdão: 2013-11-28**

(Autos em recurso penal)

**Assuntos:**

- manifesta improcedência do recurso
- rejeição do recurso

## **S U M Á R I O**

É de rejeitar o recurso em conferência, quando for manifestamente improcedente – cfr. os art.<sup>os</sup> 409.º, n.º 2, alínea a), e 410.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

O relator,

Chan Kuong Seng

## **Processo n.º 662/2013**

(Autos de recurso penal)

Recorrente (arguido): A (XXX)

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

#### **I – RELATÓRIO**

Inconformado com a sentença proferida a fls. 17 a 22 dos autos de Processo Sumário n.º CR2-13-0108-PSM do 2.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, que o condenou como autor material, na forma consumada, de um crime de condução em estado de embriaguez, p. e p. pelo art.º 90.º, n.º 1, da Lei n.º 3/2007, de 7 de Maio (Lei do Trânsito Rodoviário, doravante abreviada como LTR), na pena de cinco meses de prisão (suspensa na sua execução por vinte e quatro meses, com a condição de depositar à ordem do Tribunal, no prazo de dois meses após o trânsito

em julgado da decisão, uma contribuição total de quinze mil patacas, a ser repartida, em partes iguais, por duas associações de solidariedade social a serem indicadas oportunamente), e na inibição de condução por dois anos, veio o arguido A (XXX), aí já melhor identificado, recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), imputando a essa decisão condenatória a violação do art.º 90.º, n.º 1, da LTR, o vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada e a violação do princípio de *in dubio pro reo*, a fim de pedir a invalidação da mesma decisão, com consequente absolvição dele do crime em causa (cfr., com mais detalhes, a motivação apresentada a fls. 29 a 35 dos presentes autos correspondentes).

Ao recurso respondeu (a fls. 43 a 47 dos autos) o Digno Magistrado do Ministério Público junto do Tribunal recorrido, no sentido de confirmação do julgado.

Subidos os autos, emitiu a Digna Procuradora-Adjunta parecer (a fls. 57 a 58), pugnando também pela manutenção da decisão recorrida.

Feito o exame preliminar (em sede do qual se opinou pela rejeição do recurso) e corridos os vistos, cumpre decidir.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO FÁCTICA**

O Tribunal recorrido deu por provada a seguinte factualidade (cfr. o teor de fls. 18 a 19 dos autos):

– <<[...]

1°

---- No dia 14 de Junho de 2013, cerca das 05:29 horas, o automóvel com a chapa de matrícula n°MJ-XX-XX estava parado no centro na Avenida do Governador Jaime Silvério Marques, a impedir a passagem do trânsito, tendo no seu interior duas passageiras. O agente policial que tomou conta da ocorrência, e que havia visto momentos antes o arguido a conduzir tal viatura, solicitou às ocupantes que contactasse o condutor, o que fizeram pelo telefone, tendo o arguido comparecido um minuto depois.-----

2°

---- Feito o exame de álcool no sangue, o arguido apresentou uma taxa de 1.51 gramas por litro de sangue (factura de teste de taxa alcoolemia n° 1665).-----

3°

---- O arguido solicitou a realização de contraprova, o que fez no Hospital de S. Januário, tendo apresentado uma taxa de álcool na valor de 1.64 gramas por litro de sangue. -----

4°

---- O arguido agiu deliberada, livre e conscientemente, bem sabendo que a sua conduta era proibida por lei. -----

---- **Mais se provou que:** -----

---- O arguido conduziu em 03/06/2009, com 1,13 g/l, tendo efectuado o pagamento de uma multa de MOP\$6.000,00, conforme o que consta na listagem das transgressões.>>.

E para fundamentar a sua livre convicção sobre os factos, teceu o Tribunal recorrido as seguintes considerações no texto da sua sentença (concretamente, a fl. 19 dos autos):

– <<A convicção do Tribunal para a decisão que tomou sobre a matéria de facto assentou na análise e ponderação conjuntas e críticas da prova produzida, ponderada

segundo as regras da lógica e da experiência.

----- Foi concretamente muito esclarecedor o depoimento pormenorizado, claro e coerente do agente policial que procedeu à fiscalização ao arguido, que aliás é repercutida na factualidade provada; com efeito, o guarda policial viu, momentos antes de o arguido ter sido fiscalizado, viu-o a conduzir o veículo; no momento em que o guarda policial se aproximou da viatura, que se mostrava parada no centro da via, a impedir a correcta passagem das viaturas, solicitou às ocupantes que contactassem o condutor, o que fizeram de imediato, tendo o arguido logo comparecido em cerca de um minuto; o arguido sujeitou-se ao exame de pesquisa de álcool no sangue - nunca contestando a sua condição de condutor da viatura - e, não conformado com o seu resultado, exigiu contraprova, o que foi feito, como resulta da matéria de facto provada. -----

A esta versão credível, por clara e coerente do agente policial (que aliás já resultava, no essencial, plasmada no auto de notícia, com a sua força probatória própria) não se contrapôs qualquer outra versão dos factos em audiência, nem se suscitou qualquer dúvida razoável sobre a sua prática.>>.

### **III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

De antemão, é de notar que mesmo em processo penal, e com excepção da matéria de conhecimento oficioso, ao tribunal de recurso cumpre resolver só as questões material e concretamente alegadas na motivação do recurso e ao mesmo tempo devidamente delimitadas nas conclusões da mesma, e já não responder a toda e qualquer razão aduzida pela parte

recorrente para sustentar a procedência das suas questões colocadas (nesse sentido, cfr., de entre muitos outros, os acórdãos do TSI, de 7 de Dezembro de 2000 no Processo n.º 130/2000, de 3 de Maio de 2001 no Processo n.º 18/2001, e de 17 de Maio de 2001 no Processo n.º 63/2001).

Nesses parâmetros conhecendo:

O arguido começou por apontar ao Tribunal o erro de aplicação do tipo legal do art.º 90.º, n.º 1, da LTR, porquanto, na economia da sua tese de defesa, da matéria de facto entretanto dada por provada na sentença não resulta que ele se encontrou a conduzir sob efeito de álcool, mas sim tão-só que quando ele voltou ao veículo automóvel dos autos, lhe foi detectada a presença de álcool no sangue.

Não pode proceder esta argumentação do recorrente, posto que da conjugação dos dois primeiros factos descritos como provados na sentença, se retira, com congruência muito razoável, que antes de deixar o veículo dos autos, o arguido, sendo condutor do mesmo, o conduziu efectivamente, e que antes de deixar o veículo nas condições aí descritas, já tinha taxa de alcoolemia superior ao limite legalmente permitido.

Ficou ele, pois, bem condenado como autor de um crime de condução em estado de embriaguez.

Também não faz sentido nenhum a tese do recorrente, segundo a qual ele poderia ter ingerido bebidas alcoólicas só depois de ter deixado o veículo, e nunca antes, pelo que à falta da indagação sobre qual a hora exacta em que o agente policial viu o arguido a conduzir o veículo, qual o concreto estado mental da própria pessoa do arguido antes de deixar o

veículo, qual a concreta duração do tempo em que o arguido terá conduzido o veículo, qual a hora concreta do regresso do arguido ao veículo e se terá sido possível ter o arguido ingerido bebida alcoólica depois de ter deixado o veículo, a factualidade provada não seria suficiente para suportar a condenação no crime de condução em estado de embriaguez.

De facto, há que chamar a atenção do arguido para um facto provado: ele foi condutor do veículo dos autos. Por outro lado, a factualidade já dada por provada pelo Tribunal recorrido, interpretada no seu conjunto, dá para suportar a decisão condenatória emitida. Aliás, é mesmo absurda a tese acabada de ser referida do arguido: na verdade, para qualquer homem médio colocado na situação concreta do presente caso, é muito pouco credível que um condutor do veículo deixou o veículo (por ele conduzido) parado no centro de uma avenida a impedir a passagem do trânsito, porque quis e foi beber uma bebida alcoólica...!

Finalmente, a propósito do invocado princípio de *in dubio pro reo*, há que afirmar que o resultado do julgamento da matéria de facto feito pelo Tribunal recorrido está patentemente dentro dos padrões da razoabilidade humana mesmo a nível das regras da vida quotidiana falando, pelo que nunca foi possível ao Tribunal recorrido ter violado tal princípio importante. Em suma, *in casu*, não há nenhuma dúvida razoável no julgamento da matéria de facto realizado em primeira instância, a funcionar em favor do arguido.

Mostrando-se evidentemente infundado o recurso nos termos supra referidos, é de rejeitá-lo em conferência, nos termos ditados nos art.<sup>os</sup> 409.º,

n.º 2, alínea a), e 410.º, n.º 1, do CPP, sem mais desenvolvimento atento o disposto no n.º 3 desse art.º 410.º.

#### **IV – DECISÃO**

Dest’arte, acordam em rejeitar o recurso, por ser manifestamente improcedente.

Custas do recurso pelo recorrente, com seis UC de taxa de justiça, e seis UC de sanção pecuniária referida no art.º 410.º, n.º 4, do Código de Processo Penal.

Macau, 28 de Novembro de 2013.

---

Chan Kuong Seng  
(Relator)

---

Tam Hio Wa  
(Primeira Juíza-Adjunta)

---

Choi Mou Pan  
(Segundo Juiz-Adjunto)